



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.039417/95-65
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-30.502
RECORRENTE : HUGUES JOSEPH LAMBERT
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Cassada a liminar relativa ao depósito recursal, nem havendo o contribuinte apresentado prova do cumprimento deste requisito, não há como conhecer do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-30.502
RECORRENTE : HUGUES JOSEPH LAMBERT
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

HUGUES JOSEPH LAMBERT, foi notificado para pagar o ITR relativo a 1.994 e bem assim as contribuições à CNA, CONTAG e SENAR, relativos ao imóvel denominado "Fazenda São Michel", localizada no Município de Buri/SP, com registro na Receita Federal sob o número 0355931.9. A propriedade tem 458,5 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 455.444,03, ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 101.849,41, sendo o ITR/95 calculado em R\$ 4.554,44.

Ao impugnar o lançamento, diz o contribuinte que o VTN tributado foi lançado 347,17% a mais que o declarado e que discorda do percentual de utilização lançado em 19,5%, uma vez que se trata de criação de gado leiteiro e o maior valor está justamente nos estábulos, conforme Declaração de Informações, cuja "xerox" segue em anexo. Requer a retificação da Notificação de Lançamento pelos motivos expostos.

A autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação. Fundamenta a decisão no fato de o impugnante haver deixado de trazer aos autos o correspondente laudo técnico comprobatório da questão controvertida. A mera alegação do contribuinte de acréscimo de 347,17% ao valor declarado não constitui argumento capaz de elidir a exigência tributária, instrumentada no lançamento fiscal em análise. Quanto ao outro item impugnado, esclarece que o percentual de utilização de 19,5% está correto pois foi calculado na forma do artigo 4º, parágrafo único da Lei 8.847/94. Com efeito, sendo a área aproveitável de 387,4 ha e a utilizada com a produção vegetal (milho e feijão), de 75,6 ha, e tendo em vista que não há exploração pecuária no imóvel (DITR/94, quadro 04, de fl. 05), ao contrário da alegação do impugnante, tem-se que a utilização efetiva é de 19,5%, e em consequência não há como acolher a pretensão de alteração do percentual de utilização do imóvel.

No recurso, apresentado em tempo hábil, o contribuinte diz estranhar que não haja sido colocado dentro do processo o Laudo Técnico acompanhado da ART, razão pela qual aguarda solução para o caso. Passa em seguida a tecer comentários a respeito do depósito recursal, discutindo-o em face das normas constitucionais e processuais. Consta às fls. 59 com carimbo de entrada de 30/12/96, petição em que se afirma estar juntando laudo técnico de ocupação do solo, para sanar o erro mencionado, documento juntado à fl. 60/62.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-30.502

Consta concessão de medida liminar por parte da justiça federal, e determinação de que a autoridade impetrada promovesse o seguimento ao recurso administrativo a ser eventualmente interposto abstendo-se de exigir o depósito prévio.

Por outro lado os documentos juntados às fls. 89/100, dão conta de que tendo havido consulta do agravo de instrumento 2001.03.00.33449-4, nos autos do Mandado de Segurança 2001.61.00.026646-7, impetrado por Hugues Joseph Lambert, aconteceu de no agravo de Instrumento nº 2.001.03.00.33449-4, a Desembargadora Marli Ferreira conceder o efeito suspensivo requerido pela União, negando ao impetrante o direito de se eximirem da efetivação do depósito recursal para o seguimento dos recursos voluntários referentes aos processos administrativos 10880.039417/95-65 e 13804.001862/96-99.

É o relatório.

R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

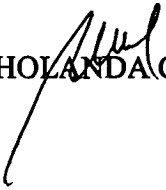
RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-30.502

VOTO

Quanto à exigência do depósito recursal, forçoso é reconhecer que o recorrente não está mais acobertado pela medida liminar que o eximia dessa obrigação, nem posteriormente fez prova de haver providenciado o depósito ou o arrolamento de bens.

Voto para não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



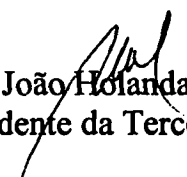
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.039417/95-65
Recurso nº: 124.190

TERMO DE INTIMAÇÃO

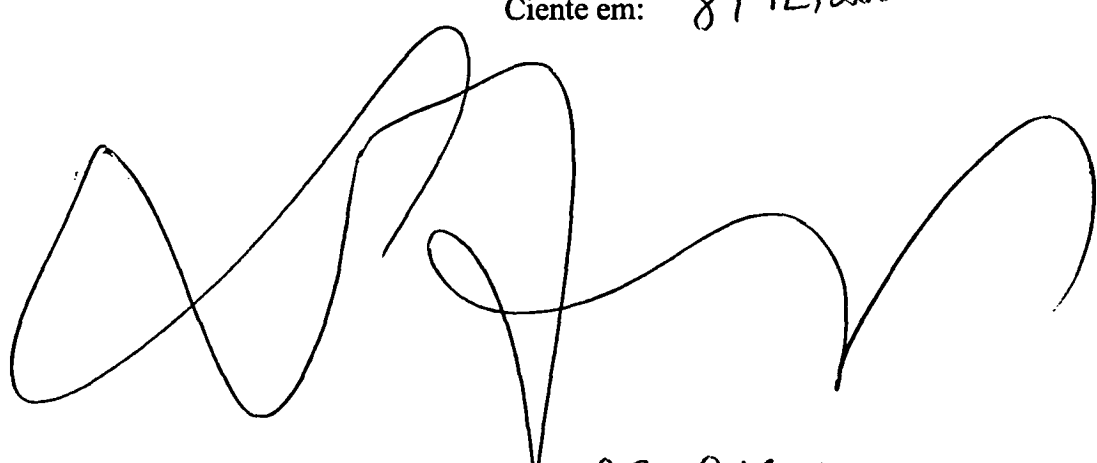
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.502

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF